



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/04/13

ITEM Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

48 TC-001400/026/11

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Tadeu Chiaperini.

Advogado(s): Fernando Henrique Vieira Garcia, Claudio Moretti Junior e outros.

Acompanha(m): TC-001400/126/11.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2011**, inspecionadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que resumiu as impropriedades às fls. 51 do laudo técnico.

Após notificação (fls.56), o responsável apresentou justificativas (fls.57/68) em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Existência de indicadores e metas físicas com especificações genéricas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que prejudica a avaliação da eficácia e efetividade dos programas de governo;

Defesa - Objetivando o atendimento integral dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração colheu elementos de leis editadas por grandes municípios e até por algumas capitais; promete melhorar a qualidade das peças em simetria com o solicitado por este Tribunal com a implementação de "*descrições mais compreensíveis daquilo que se pretende realizar no âmbito local.*".



- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº 11.445/07;

Defesa - A Prefeitura tomará as providências necessárias com vistas à elaboração do referido plano, pois conforme os termos do Decreto Federal nº 7217/10, o prazo será até dezembro de 2013.

- O Município não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

Defesa - Não obstante o decurso do prazo de 2 anos estabelecido no artigo 55 da Lei Federal nº 12.305/10, acredita que o problema será solucionado no próximo exercício diante das tratativas levadas a efeito.

C.2.1 - CONTRATOS

- Remessa intempestiva em inobservância ao disposto no art. 7º das Instruções n.º 02/2008;

Defesa - Atribui o ocorrido a equívoco cometido pelo setor, o qual foi advertido para que situações dessa natureza não se repitam.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva dos documentos ao sistema AUDESP em desatendimento ao disposto no artigo 2º, §§ 1º e 3º das Instruções nº 2/2008.

Defesa - A municipalidade encontra-se regular perante as obrigações com o AUDESP porque todas as falhas foram oportunamente sanadas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,26%
DESPESAS COM FUNDEB	99,37%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	73,33%
DESPESAS COM PESSOAL	46,32%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,65%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referentemente à Educação, ATJ apenas reitera os percentuais de aplicação apurados pela fiscalização, ou seja, que o município aplicou **26,26%** das receitas no ensino (artigo 212 da Constituição Federal) e **73,33%** dos recursos do FUNDEB com profissionais do magistério; demais, observa que embora empenhado 100% dos recursos do FUNDEB, após ajustes o percentual passou para **99,37%**.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro (fls. 78/79), avalia que a gestão em apreço apresentou resultados satisfatórios.

Para a assessora que se manifesta às fls.80/84, a insuficiência de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB pode ser relevada; sugere pois emissão de parecer **favorável**, no que é seguida pela d. Chefia, às fls. 85.

O Ministério Público opina, de igual modo, pela emissão de parecer **favorável** com ressalvas (fls. 86/89).

Instado a se manifestar, especialmente sobre a aplicação no ensino, o Secretário-Diretor Geral (fls.91/93) avalia que em situações da espécie, quando a fiscalização procede à exclusão de despesas consideradas pela origem e, assim, reduz o gasto até o limite de 95% das verbas do Fundeb, a falha comporta relevação, sem embargo de se determinar investimento da quantia (glosada) com a maior celeridade possível. Conclui pela emissão de parecer **favorável** com as advertências necessárias.

Deferida vista ao final da instrução (fls.94), o Procurador do Município de Santa Rosa de Viterbo apresenta memoriais (fls.98/102). Solicita, em síntese, acolhimento das manifestações dos órgãos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnicos pela aprovação das contas, por não divisar gravidade nas questões remanescentes.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2008 – TC 2065/026/08 – desfavorável;

Exercício de 2009 – TC 0530/026/09 – favorável; e

Exercício de 2010 - TC 2928/026/10 – favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,26%
DESPESAS COM FUNDEB	99,37%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,33%
DESPESAS COM PESSOAL	46,32%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,65%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,44%

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois atingiram **46,32%** da receita corrente líquida; extrai-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi processada de acordo com o ato de fixação preestabelecido.

Deu-se também atendimento ao determinado no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **22,65%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O laudo técnico (*fls. 41*) indica que a Prefeitura de Santa Rosa do Viterbo formalizou sua opção pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios mediante a edição do Decreto nº 3238 de 05 de março de 2010, depositando mensalmente em conta especial o valor equivalente a 1% de sua receita corrente líquida, que no exercício de 2010 alcançou o montante de R\$ 385.578,36¹. Demais, pagou

¹ B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
REGIME ESPECIAL MENSAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia déficit da ordem de **0,44%** (R\$ 187.394,37), devidamente suportado pelo resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2010; além dos resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos².

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

O Executivo aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,26%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Apesar do satisfatório atendimento aos requisitos acima citados, a fiscalização (*fl.37*) e a Assessoria Técnica, em especial sua Unidade de Cálculos (*fls.76/77*), verificaram inicialmente que o Município empenhou o valor total dos recursos recebidos do FUNDEB. Contudo, em face das despesas

Opção de Pagamento Mensal	1,00%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	385.578,36	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	385.578,36	
Saldo a pagar:		-
LOA 2009	886.500,00	
LOA 2010	227.260,00	
Média LOA 2009/2010	556.880,00	-100,00%

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	211.859,47	194.873,12	-8,02%
Econômico	1.303.952,25	3.396.316,28	160,46%
² Patrimonial	9.828.092,91	13.224.409,19	34,56%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnadas na instrução, constataram que o percentual de aplicação foi de **99,37%**, e consequentemente, não teria sido promovida a adequada e completa aplicação no período, consoante previsto no artigo 21, *caput*, da Lei n. 11.494/07.

No caso, resta evidenciado que o administrador objetivou a integral utilização dos recursos nos termos da legislação de incidência, sendo que tal pretensão somente não foi alcançada em face do aludido expurgo.

Neste contexto, excepcionalmente, relevo a impropriedade, porque as despesas glosadas (*restos a pagar não quitados até 31.01.12*), além de representarem apenas **0,63%** da receita do Fundeb, valor menor que os 5% previstos no artigo 21 da Lei 11.494/07, foram pagos até a data da inspeção (*abril de 2012*), conforme demonstrado pela própria fiscalização às fls. 38.

As demais falhas apontadas no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, via ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*), C.2.1 (*Contratos*) e D.5 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*).

Nestas circunstâncias, na linha das manifestações da ATJ, Ministério Público e SDG, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **Parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2011.**